

## PARECER JURÍDICO

### I. Identificação

Processo legislativo: Projetos de Lei nº 36/2025, 37/2025, 38/2025 e 39/2025

Autor: Prefeito Municipal (art. 165, §1º, CF/88; art. 149 da Lei Orgânica)

Tema: Adequação do planejamento (PPA e LDO) e execução orçamentária (LOA) para 2025

### II. Relatório

- Submetem-se a parecer quatro proposições que compõem um mesmo pacote de reprogramação orçamentária:
- • PL 36/2025 revê o Plano Plurianual 2022-2025, substituindo integralmente o "Resumo Metas das Ações" para o exercício de 2025;
- • PL 37/2025 atualiza os Anexos I e II da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, reproduzindo as metas financeiras revistas;
- • PL 38/2025 abre Crédito Adicional Especial de R\$ 2.500.000,00 para a ação 2.055 (Iluminação Pública/PPP), financiado pelo cancelamento da ação 1.018 (Rede Elétrica) custeada pela COSIP;
- • PL 39/2025 abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 2.262.000,00, distribuídos entre a ação 1.010 (Centro de Eventos) e a ação 2.068 (Distribuição de Água), utilizando superávit financeiro e excesso de arrecadação de convênio federal.

### III. Fundamentação Jurídica





1. Competência e iniciativa – Os instrumentos do ciclo orçamentário (PPA, LDO, LOA e créditos adicionais) são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, CF/88). As proposições observam tal reserva.

2. Hierarquia orçamentária – O art. 165 da Constituição estabelece ordem lógica: PPA → LDO → LOA. Os PLs 36 e 37 ajustam planejamento e diretrizes; somente depois se processam os créditos (PLs 38 e 39), resguardando a coerência normativa.

3. Conformidade fiscal – Os créditos adicionais recorrem a fontes regulares (cancelamento, superávit e excesso de arrecadação) previstas no art. 43 da Lei 4.320/1964, não implicando aumento de endividamento nem infringindo a Regra de Ouro (art. 167, III, CF/88).

4. Técnica legislativa – A redação dos PLs é clara e estruturada. Destaca-se, contudo, que os parágrafos únicos dos PLs 36 e 37 utilizam fórmula aberta ("alterar todos os outros anexos"). A boa técnica recomenda, para FUTURAS PROPOSIÇÕES, que a autorização legislativa identifique precisamente os anexos passíveis de ajuste.

5. Redação dos projetos – Os dispositivos apresentam ementa adequada, artigos objetivamente redigidos e indicação de fonte de recursos conforme art. 43 da Lei 4.320/1964. Recomenda-se, para projetos vindouros, adicionar quadro-resumo que compare valores anteriores e propostos, facilitando a fiscalização.

#### IV. Orientações para Aperfeiçoamento de Futuras Proposições

- • Manter autorização específica e não genérica para alteração de anexos.
- • Incluir quadro comparativo entre valores originais e propostos.
- • Encaminhar anexos consolidados em formato PDF/A para preservação digital.



CÂMARA MUNICIPAL

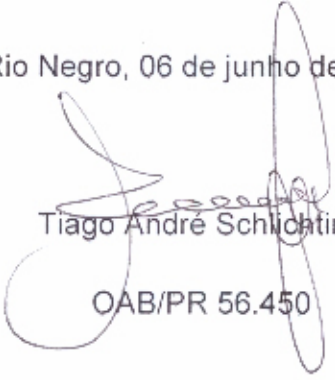
**Rio Negro**

ESTADO DO PARANÁ

#### V. Conclusão

Diante da regularidade formal, da compatibilidade hierárquica e da legalidade das fontes de financiamento, este parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação dos Projetos de Lei nº 36/2025, 37/2025, 38/2025 e 39/2025, não restando condicionantes a serem sanadas. Registra-se apenas as sugestões de aprimoramento alinhadas na Seção IV para ciência do Executivo e das Comissões Permanentes.

Rio Negro, 06 de junho de 2025



Tiago André Schlichting

OAB/PR 56.450